CÂMARA

= LEI 2.498, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993 =

"Dispõe sobre a ratificação da assinatura de adesão à Convenção Paulista sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e dá providências correlatas".

IVO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR, Prefeito do Município de Adamantina,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1o. - Fica ratificada a assinatura de adesão à Convenção Paulista sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, sendo que o Município de Adamantina se compromete com o que segue:

PARTE I - DISPOSIÇOES GERAIS

ARTIGO 2o. - Promover a divulgação, o respeito e a observância da legislação que garante a igualdade de direitos entre mulheres e homens sem preconceitos de raça, cor, credo, idade, classe social ou estado civil.

ARTIGO 3o. - Tornar os órgãos públicos referências objetivas de respeito aos preceitos de igualdade de direitos e da promoção da cidadania.

ARTIGO 4o. - Definir claramente os programas e serviços de atendimento às mulheres nas diversas áreas de intervenção do Município, bem como dotações nos planos plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

ARTIGO 5o. - Organizar serviço de pesquisa, coleta e sistematização de dados, sobre a condição de vida da mulher nas áreas pertinentes, bem como assegurar os quesitos sexo e cor em todas as pesquisas e estatísticas realizadas por órgãos municipais.

ARTIGO 6o. - Implantar e/ou manter, no respectivo âmbito de competência, órgão específico de assessoria ao Poder Executivo, a exemplo dos Conselhos da Condição Feminina e congêneres, composto e dirigido por mulheres representativas dos diversos segmentos sociais e/ou reconhecidas por sua atuação na defesa dos direitos da mulher.

PARAGRAFO UNICO - O órgão a que se refere este artigo será definido e regulamentado por lei, com as seguintes atribuições:

I - Formular políticas públicas relativas à mulher;

II - Acompanhar a implantação dessas políticas;

III - Encaminhar denúncias de discriminação praticadas contra a mulher;

IV - Assessorar o Poder Público nas questões relativas à mulher;

V - Sugerir a adoção de medidas normativas, com as sanções cabíveis, que proíbam toda discriminação contra a mulher;

VI - Sugerir adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher, visando a adequação do ordenamento jurídico aos princípios daquela Convenção.

PARTE II - CRECHE

O MUNICIPIO SE COMPROMETE A:

ARTIGO 7o. - Seguir a normatização e regulamentação do Conselho Estadual de Educação, por intermédio das Secretarias Municipais de Educação e Cultura e de Promoção Social e mediante amplo processo de consulta, às creches do Município de Adamantina.

ARTIGO 8o. - Organizar, gerir e manter creches, por intermédio de seus órgãos de Educação e Promoção Social, garantindo a integração das redes de ensino e a universalização do atendimento, respeitando prazos a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme peculiaridades locais.

ARTIGO 9o. - Criar cargos/empregos específicos de profissionais de creche no Município, condicionando o ingresso a concurso público e prevendo a capacitação e formação permanente desses profissionais.

PARAGRAFO ÚNICO - A formação referida neste artigo incluirá necessariamente a conscientização sobre estereótipos discriminatórios, principalmente quanto à raça e sexo da criança.

ARTIGO 10 - Priorizar o atendimento em tempo integral para as crianças de família de baixa renda em todas as creches públicas ou particulares voltadas para o atendimento da faixa de 0 a 6 anos, até a total cobertura da demanda.

ARTIGO 11 - Autorizar o funcionamento e supervisionar a construção e operação de creches, com base em normas a serem editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

ARTIGO 12 - Garantir que as creches particulares

conveniadas com órgãos municipais atendam gratuitamente sua clientela e sejam constantemente supervisionadas pelo órgão competente.

ARTIGO 13 - Garantir o atendimento especializado de crianças portadoras de quaisquer deficiências, bem como o atendimento às portadoras do vírus **HIV**, em creches e pré-escolas públicas e conveniadas.

ARTIGO 14 - Priorizar a ampliação das redes de creche e pré-escolas em seus planos diretores, planos plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, estabelecendo prazos para a completa cobertura da demanda.

ARTIGO 15 - Condicionar a concessão de alvarás de funcionamento para as empresas à construção de berçários nos locais de trabalho, na forma da lei.

ARTIGO 16 - Oferecer incentivos às empresas que se comprometam a construir creches.

ARTIGO 17 - Criar fundo especial com previsão de recursos advindos de empresas, da União, Estado e Município para a construção e manutenção de creches e pré-escolas, a ser gerido em conjunto pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Secretarias Municipais de Educação e Cultura e da Promoção Social.

PARTE III - EDUCAÇAO

O MUNICIPIO EM CONVENIO COM O ESTADO SE COMPROMETE A:

ARTIGO 18 - Desenvolver programas permanentes de sensibilização da comunidade, que contribuam para a transformação dos padrões sócioculturais norteadores das condutas de homens e mulheres, visando alcançar a eliminação de preconceitos e práticas discriminatórias.

PARAGRAFO ÚNICO - Os programas de que trata este artigo devem contemplar:

I - Campanhas institucionais nos meios de comunicação de massa e produção e/ou patrocínio de materiais impressos que divulguem a legislação de igualdade de direitos de cidadania e que estimulem o respeito e a convivência democrática entre os diferentes seres humanos e o respeito ao meio ambiente;

II - Apoio a movimentos, grupos e manifestações culturais que defendam a convivência harmônica entre os seres humanos e destes com a natureza, com respeito à diversidade.

ARTIGO 19 - Introduzir gradativa e democraticamente em suas respectivas redes de ensino novos métodos, ações pedagógicas e materiais educativos. Estes deverão visar a eliminação dos

conceitos e imagens que reproduzem discriminações e reforçam a desigualdade entre as pessoas, bem como promover no educando a afirmação de sua individualidade, o desenvolvimento de suas aptidões e a valorização de sua autonomia, independentemente de seu sexo, etnia e condição social.

PARAGRAFO 1o. - Para os fins de que trata este artigo, as partes devem:

I - Encarregar os Conselhos de Educação, Secretarias de Educação ou órgãos similares da avaliação constante do conteúdo do material didático utilizado e das ações pedagógicas desenvolvidas nas redes de ensino;

II - Promover cursos de formação e aperfeiçoamento dos educadores com o objetivo de estimular seu espírito crítico e criativo com relação as práticas, materiais e conteúdos pedagógicos utilizados em sua rotina profissional e treiná-los em técnicas e métodos de ensino; e

III - Estimular, mediante a ação dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, a adequação da rede privada de ensino às disposições contidas neste artigo.

PARAGRAFO 2o. - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município receberá do estado, por intermédio de seus órgãos competentes, subsídios, assessoria e apoio técnico.

ARTIGO 20 - Garantir, na composição do Conselho Municipal de Educação e na forma que dispuser a lei, a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina.

PARTE VI - SAÚDE

O MUNICIPIO EM CONVENIO COM O ESTADO SE COMPROMETE A:

ARTIGO 21 - Implementar as ações de Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) em suas redes próprias de saúde e dentro de suas esferas de competência, contemplando:

I - os direitos reprodutivos e o tratamento da infertilidade;

II - a prevenção do câncer e a orientação para auto exame das mamas;

III - a saúde na adolescência;

IV - a saúde no climatério e na velhice;

V - as doenças sexualmente transmissíveis/AIDS;

VI - o atendimento às mulheres em situação de violência;

VII - o atendimento preventivo de doenças de maior incidência na mulher negra (especialmente anemia falciforme) e de outras etnias.

ARTIGO 22 - Aprimorar a assistência à saúde da mulher nos níveis central (Secretaria Estadual da Saúde), regional (Escritório Regional de Saúde), municipal (Secretaria Municipal de Saúde) e local (unidades centrais, postos de saúde ou ambulatórios e hospitais), promovendo a integração das equipes técnicas e dos serviços de saúde da mulher aos programas de saúde mental e de saúde do trabalhador.

ARTIGO 23 - Destinar recursos orçamentários específicos à efetivação das ações previstas nos artigos 21 e 22.

ARTIGO 24 - Realizar as ações de planejamento familiar exclusivamente por intermédio do **PAISM**, com o objetivo de assegurar o pleno exercício por parte da mulher, ou do casal, do direito de ter ou não ter filhos, garantindo o acesso à informação e a métodos conceptivos e contraceptivos, com o devido acompanhamento médico.

ARTIGO 25 - Garantir a formação e capacitação de profissionais implantadores e executadores do **PAISM**, visando um atendimento humanitário que respeite as especificidades físicas, sociais, raciais e étnicas das mulheres.

PARAGRAFO ÚNICO - Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão fornecidos pelo Estado, por intermédio dos órgãos competentes da Secretaria Estadual da Saúde, subsídios, assessoria e apoio técnico.

ARTIGO 26 - Produzir e/ou divulgar materiais educativos que explicitem os deveres e obrigações dos serviços públicos em relação à atenção à saúde da mulher, bem como os direitos desta enquanto cidadã usuária.

ARTIGO 27 - Combater a mortalidade materna, através da criação e regulamentação dos Comitês Estadual/Municipal e/ou Regionais de Estudo e Prevenção da Mortalidade Materna.

ARTIGO 28 - Desenvolver ações educativas e implementar medidas concretas para estimular o parto normal e combater a prática indiscriminada de cesáreas, pelos seguintes meios:

I - conscientização das mulheres sobre os riscos da prática da cesárea quando desnecessária;

II - reciclagem dos profissionais de saúde para a prática do parto normal;

III - adequação dos equipamentos hospitalares.

ARTIGO 29 - Possibilitar dentro de sua competência a prática do abortamento previsto em lei, em hospitais públicos.

ARTIGO 30 - Garantir a presença de mulheres representativas dos movimentos organizados de defesa dos direitos da população feminina na composição dos Conselhos Estadual e Municipais de Saúde.

PARTE V - TRABALHO

O MUNICIPIO EM CONVENIO COM O ESTADO SE COMPROMETE A:

ARTIGO 31 - Diligenciar para que, nos termos da lei, sejam aplicadas sanções administrativas aos estabelecimentos e empresas que desrespeitem os seguintes princípios emanados da Constituição:

I - A garantia de acesso à formação profissional e reciclagens sem qualquer tipo de discriminação;

II - O direito à igualdade de tratamento no que diz respeito ao registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ao Salário e às políticas de promoção;

III - Proteção especial às trabalhadoras durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas ou aos fetos, garantindo-lhes a mudança de função sem prejúizo de salário e demais direitos, assegurando-lhes a função anterior após o retorno da licença-maternidade;

IV - A proibição de anúncios de emprego que façam referência a sexo, cor, credo, idade, aparência ou estado civil;

V - A proibição da exigência de atestado ou exame de qualquer natureza que tenha por objetivo a comprovação de gravidez ou esterilidade como condição para a admissão ou demissão das trabalhadoras;

VI - A proibição de sujeição das trabalhadoras à revista íntima, assim como de situações que possam degradá-las ou feri-las em sua dignidade;

VII - Garantia de emprego à mulher no período de estabilidade provisória da licença-gestante nos 05 (cinco) meses após o parto.

ARTIGO 32 - Realizar campanhas de conscientização das trabalhadoras, em especial das empregadas domésticas e trabalhadoras rurais, e empregadores(as), sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores(as) urbanos e rurais, dando ênfase à obri-

gatoriedade de Carteira de Trabalho e do Registro do Contrato de Trabalho.

PARAGRAFO UNICO - Para efetivar o disposto neste artigo, promover ampla divulgação do conteúdo daquela convenção junto aos Sindicatos, objetivando a colaboração destes na fiscalização e encaminhamento de denúncias ao órgão competente.

ARTIGO 33 - Proporcionar condições de formação e aperfeiçoamento profissional às mulheres, em todos os ramos de atividade, para assegurar igualdade de condições no acesso ao mercado de trabalho.

PARTE VI - VIOLENCIA

O MUNICIPIO EM CONVENIO COM O ESTADO SE COMPROMETE A:

ARTIGO 34 - Adotar políticas públicas e programas que visem a prevenção e o combate a todas as formas de violência praticadas contra a mulher, em todas as faixas etárias.

PARAGRAFO 1o. - As políticas e programas referidos neste artigo devem contemplar o seguinte:

I - Conhecimento da realidade local sobre a extensão e as formas de violência infligidas à mulher, em todas as faixas etárias;

II - Campanhas institucionais nos veículos de comunicação de massa e produção de material impresso que esclareçam a comunidade sobre as diferentes formas de expressão da violência contra a mulher e divulgue junto à população feminina a legislação e os serviços destinados a combatê-la; e

III - Formação e capacitação de profissionais que atuem nos serviços públicos de atendimento à mulher em situação de violência, por intermédio de cursos específicos sobre a questão de gênero, manifestações, causas e conseqüências da violência contra a mulher.

PARAGRAFO 2o. - Para o cumprimento no disposto neste artigo, o Município receberá do Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, subsídios, assessoria e apoio técnico.

ARTIGO 35 - Criar serviços destinados a atender a mulher em situação de discriminação ou qualquer outra forma de violência, priorizando:

I - Centro integrado de atendimento à mulher em situação de violência e desrespeito aos direitos, prestando acompanhamento e assistência jurídica, psicológica e social; e

II - Casa - abrigo para mulheres sob grave ameaça, com garantia de acompanhamento profissional interdisciplinar.

ARTIGO 36 - Criar condições para a implantação e/ou manutenção de Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

ARTIGO 37 - De acordo com os respectivos portes e recursos, os Municípios poderão realizar convênios ou associações, entre si ou com o Estado, para a implantação dos serviços referidos nos artigos 35 E 36.

ARTIGO 38 - Integrar os serviços já existentes, por meio do intercâmbio e da articulação e ações conjuntas, entre o Estado e o Município.

ARTIGO 39 - Garantir à mulher que vive em comunidades isoladas o acesso às informações e aos equipamentos e serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

ARTIGO 40 - Ampliar a Rede e equipar adequadamente as Delegacias de Polícia da Defesa da Mulher, buscando prever plantões, nos fins de semana.

PARTE VII - DISPOSIÇOES FINAIS

ARTIGO 41 - O Município de Adamantina se compromete a enviar ao Conselho Estadual da Condição Feminina relatórios a respeito das medidas Legislativas, Administrativas ou outras que adotarem para tornar efetivas as disposições daquela Convenção, bem como dos progressos alcançados a esse respeito:

I - No prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de assinatura daquela Convenção; e

II - Posteriormente, a cada ano ou quando o Conselho Estadual da Condição Feminina o solicitar.

PARAGRAFO ÚNICO - Os relatórios poderão indicar fatores que dificultem o cumprimento das proposições estabelecidas por aquela Convenção.

ARTIGO 42 - O Conselho Municipal da Condição Feminina ou entidades congêneres deverão encaminhar ao Conselho Estadual da Condição Feminina os relatórios e a avaliação da aplicação daquela Convenção, no que corresponde à esfera de suas atividades.

ARTIGO 43 - Os Conselhos Estadual da Condição Feminina e o Municipal são os órgãos responsáveis pelo acompanhamento e assessoria na implantação e aplicação daquela Convenção.

PARAGRAFO 1o. - O Município proporcionará os recursos humanos e materiais necessários, em convênio com o Estado, para o desempenho eficaz dessas funções, em conformidade com aque

la Convenção.

PARAGRAFO 2o. - Os Conselhos Estadual da Condição Feminina e o Municipal poderão solicitar a cooperação do Ministério Público, Poder Legislativo e Poder Judiciário e do Município para melhor cumprimento dessas atribuições.

ARTIGO 44 - O Conselho Municipal da Condição Feminina deverá enviar relatórios semestrais sobre os progressos alcançados por aquela Convenção para os seguintes órgãos:

I - Conselho Estadual da Condição Feminina;

II - Poder Executivo Municipal;

III - Poder Legislativo Municipal;

IV - Procuradoria Geral do Estado, representada no Município; e

V - Ministério Público, representado no Município.

ARTIGO 45 - O disposto naquela Convenção não fere preceitos contidos:

I - Na Legislação da União, Estado ou Município;

II - Em qualquer outra Convenção, tratado ou acordo internacional vigente.

ARTIGO 46 - Esta Lei será depositada na sede do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, em testemunho de que o Município de Adamantina firmou a Convenção Paulista sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

ARTIGO 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 14 de setembro de 1993.

IVO F. SANTOS JUNIOR
Prefeito do Município

MARIA CRISTINA DIAS
Secretária de Administração

Ato Publicado
Em___/___/93.